TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 452790/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO PAULO MALLMANN, BELENICE KOFFKE BUFF, BIHL ELERIAN ZANETTI, LARISSA ROWE FREITAS FAVARIN, LEANDRO SANTOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, YARENNIS RODRIGUEZ MONTERO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3997/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Ciência dos apontamentos feitos pelo *Parquet* à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 1/23, referente à contratação temporária para vagas de Médico Clínico Geral 40h e Médico Ginecologista 16h[2].

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Foram admitidos(as): LEANDRO SANTOS RIBEIRO, LARISSA ROWE FREITAS FAVARIN, YARENNIS RODRIGUEZ MONTERO (Médico Clínico Geral 40h); e ANTONIO PAULO MALLMANN (Médico Ginecologista 16h).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUFO

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade opinou pelo **registro** da Admissões, bem como pela **emissão de recomendações** nos seguintes termos:

> **Recomendações:**
>
> a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 15599/2023 – CAGE, peça 39).
>
> b) Nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal. (Conforme instrução 15599/2023 – CAGE, peça 39).

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 323/24 (peça 61), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor ao **registro** e **recomendações** nos seguintes termos:

> De todo o exposto, pugna-se pelo excepcional registro **dos atos de ingresso nos autos comunicados**, com a expedição da **recomendação** proposta pela douta CAGE, em sua Instrução n.º 3273/24 (peça n.º 57), no sentido de que, "*Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018*", sendo que **este *Parquet* requer, complementarmente**, que seja expedida: **i) determinação** para que o Município de Campina Grande do Sul encaminhe a legislação municipal prevendo a criação de cargos de Médico Ginecologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra, no prazo máximo de 06 meses, com a realização de Concurso Público para respectivo o provimento, em prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas; **ii) determinação** (no lugar de recomendação) para que, como propugnado pela CAGE, "*Nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover* [o Município de Campina Grande do Sul]*, **preveja a realização de provas escritas**, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal*"; **iii) determinação** para que o Município informe, junto ao sistema SIAP, a formação dos membros da Comissão Organizadora, inclusive o título de Graduação correspondente, com a juntada de documentos comprobatórios, e não somente título de especialização, devendo a formação completa dos servidores também constar no ato de designação da Comissão; e **iv) determinação** para que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUFO

> o Município designe, em suas Comissões Organizadoras, membros com formação compatível com todas as funções/cargos envolvidos no certame, ressaltando-se que, em se tratando de Médicos, é necessário que a especialização almejada também seja condizente com aquela de, ao menos, um dos membros da Comissão.

5. Por meio do Despacho n.º 108/24-GATBC (peça 62), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3881/24 (peça 63), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo **encerramento** e **arquivamento** dos autos:

> Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.
>
> O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.
>
> Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "*a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação*".
>
> Com isso, foi expedida determinação à "*Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUFO

> *informatizados*"; além da determinação de "*imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções*".
>
> Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

7. O Município de Campina Grande do Sul, por meio da petição n.º 605000/24 (peças 65-68), juntada por seu Prefeito, senhor Bihl Elerian Zanetti, apresentou documentação atinente à **prorrogação de prazo de validade** do certame.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 817/24 (peça 69), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica, pelo **encerramento** do feito nos seguintes termos, aduzindo, no entanto, o seguinte:

> (...) sem se olvidar o contido no Parecer n.º 323/24 - 7PC, no qual este Ministério Público destacou a necessidade de expedição de determinações[1] ao Ente; este Parquet de Contas **nada tem a opor**, no presente caso, ao **encerramento** e consequente **arquivamento** do feito, **sem prejuízo de que as inconsistências aportadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE**, para fins de acompanhamento e de futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas; sendo oportuno frisar, outrossim, que este pronunciamento não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais outras irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame.
>
> _____
> (nota de rodapé)
>
> [1] Determinações para que: (i) crie cargos e realize concurso público para os cargos de Médico Ginecologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra; (ii) realize, nos processos seletivos, provas escritas; (iii) informe a formação dos membros da Comissão Organizadora; (iv) designe, em suas Comissões Organizadoras, membros com formação compatível com todas as funções/cargos envolvidos no certame.
>
> _____

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUFO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **proponho**, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, **o encerramento do processo**, bem como o **arquivamento dos autos** na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

2. Ademais, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "**as inconsistências aportadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE**, para fins de acompanhamento e de futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas", proponho, preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, que esses sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[4] **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";
(...)
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUFO

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6]; e

II) preliminarmente à remessa à Diretoria de Protocolo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis, em atenção à proposição da representante ministerial para que "as inconsistências aportadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e de futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUFO

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUFO